



Acórdão 00365/2020-9 - 2ª Câmara

Processo: 12367/2019-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: SEMO - Secretaria Municipal de Obras de Baixo Guandu

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: MAXIMILIANO CANDIDO DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DE BAIXO GUANDU – EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR – QUITAÇÃO - RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Obras de Baixo Guandu, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Maximiliano Cândido dos Santos.

A prestação de contas foi encaminhada a este Tribunal em 01/04/2019, portanto, observado o prazo regimental. Após analisado pelo Corpo Técnico deste Tribunal, conforme Relatório Técnico 00546/2019 e ITI 656/2019, houve a citação do responsável para apresentar as justificativas e/ou documentações, sobre os seguintes indícios de **IRREGULARIDADES**:

- 3.5.2.3. Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);

- 3.5.2.4. Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Em resposta, o Sr. Maximiliano Cândido dos Santos encaminhou justificativas e documentos.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCE, para análise e manifestação, onde foi lavrado a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 00709/2020, que opinou no mérito pelo **juízo** **REGULAR** das contas do responsável Sr. Maximiliano Cândido dos Santos, na forma do artigo 84, inciso I, da mesma Lei, com proposta de recomendação para que o gestor no envio da próxima prestação de contas, informe em notas explicativas os ajustes de DDR realizados na conta contábil 218810102 – INSS SERVIDOR.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer 01094/2020, da lavra do Exmo. Procurador Dr. Luciano Vieira, pugnando pela Regularidade das Contas, expedindo-se quitação ao responsável, sem prejuízo para que seja expedida a recomendação proposta pela Unidade Técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, §1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES.

A Carta Magna estabeleceu, em seu artigo 71, as normas federais relativas à “fiscalização” de competências do Tribunal de Contas da União, fazendo distinção entre apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo (art. 71, I) e a de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (art. 71, II). Tais normas são aplicadas também aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 75, do mesmo diploma legal.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A Prestação de Contas foi recebida e protocolizada nesta Corte de Contas, 01/04/2019, respeitado, portanto, o prazo regimental.

Nesse sentido, passo a apreciar a prestação de contas em questão, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, competente a proceder com o julgamento das contas.

3. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

3.1. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO (INSCRITO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS). (Item 3.5.2.3 do RT 546/2019).

Base Legal: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

No Relatório Técnico 546/2019, os auditores apontaram que em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 190,65% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRGP	% Registrado (A/CX100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)	
Regime Geral de Previdência Social	89.372,59	85.513,04	46.878,75	190,65

O defendente registra que a divergência de saldo se refere a um montante de R\$ 42.493,84 (quarenta e dois mil e quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), conforme tabela apresentada abaixo, em razão de estar relacionado a movimentações para acerto de saldo de conta corrente 36 – contribuições

previdenciárias apuradas por fonte de recursos -, realizada para uma melhor classificação das fontes.

Diferença FOLRGP X DEMDFLT (Inscrição)	
Valor Razão	R\$ 89.372,59
Valor FOLRGP	R\$ 46.878,75
Diferença	R\$ 42.493,84
Mov. Acerto 10/2018 (A)	R\$ 42.493,84
Diferença	R\$ 0,00

Na ITC 709/2020, a área técnica rememora que a irregularidade suscitada se refere a divergência entre registro contábil e folha de pagamento, tendo em vista que a folha de pagamento tinha apurado como contribuição previdenciária do servidor, devidos ao Regime Geral de Previdência Social, o montante de R\$46.878,75, enquanto a contabilidade registrou, conforme informações do arquivo DEMDFLT, o montante de R\$89.372,59, representando 190,65% dos valores devidos.

Após a análise dos documentos da defesa foi considerada encerrada a divergência, tendo em vista que o valor de contribuição previdenciária registrada (inscrita) na contabilidade representou 100% dos valores devidos e apurados pela folha de pagamento, arquivo FOLRGP, **sugerindo o afastamento da irregularidade**, sendo, as razões pela qual acompanho o entendimento **por afastar a irregularidade**.

Regime de Previdência	Valores de inscritos ¹	Folha de pagamento – arquivo FOLRGP	% Registrado (A/CX100)
Regime Geral de Previdência Social	46.878,75	46.878,75	100

3.2. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR BAIXO (RECOLHIDO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO - RGPS. (Item 3.5.2.4 do RT 546/2019).

No Relatório Técnico 546/2019, apurou-se que os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 182,41% dos valores devidos, tendo

¹ Valor registrado no DEMDFLT, deduzido dos ajustes de conta negativa

em vista que a folha de pagamento tinha apurado como contribuição previdenciária do servidor, devidos ao Regime Geral de Previdência Social, o montante de R\$46.878,75, enquanto a contabilidade registrou, conforme informações do arquivo DEMDFT, o montante de R\$85.513,04.

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRGP	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)	
Regime Geral de Previdência Social	89.372,59	85.513,04	46.878,75	182,41

O defendente registra que a divergência de saldo, refere-se a um montante de R\$ 42.493,84 (quarenta e dois mil e quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), conforme tabela apresentada abaixo, que está relacionado a movimentações para acerto de saldo de conta corrente 36 – contribuições previdenciárias apuradas por fonte de recursos -, realizada para uma melhor classificação das fontes e que a UG Secretaria Municipal de Obras, deixou um saldo previdenciário a pagar no valor de R\$ 3.859,55 (três mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), no qual foi pago no exercício de 2019, conforme relatório anexo.

Diferença FOLRGP X DEMDFLT (Inscrição)	
Valor Razão	R\$ 85.513,04
Valor FOLRGP	R\$ 46.878,75
Diferença	R\$ 38.634,29
Mov. Acerto 10/2018 (A)	R\$ 42.493,84
Saldo a recolher	R\$ 3.859,55
Recolhido em janeiro de 2019 (pago)	R\$ 3.859,55
Diferença	R\$ 0,00

A área técnica, na ITC 709/2020, após a análise dos documentos da defesa, arquivo FOLRGP, listagem do Diário e relatório de correção automática de conta corrente negativa, de onde se extrai que o valor da divergência apontada no relatório técnico se refere a ajuste de conta corrente negativa no valor de R\$ 42.493,84 (peça 50 e 51 dos autos), conclui que a contribuição previdenciária **recolhida, no exercício financeiro sob análise**, representou **91,76%** dos valores devidos e apurados pela folha de pagamento, arquivo FOLRGP, sendo considerado como aceitáveis para fins desta análise, sugerindo por afastar a irregularidade e por recomendar à unidade gestora, na pessoa

de seu atual gestor, ou a quem lhe suceder, que quando do envio da próxima prestação de contas, informar em notas explicativas os ajustes de DDR realizados na conta contábil 218810102 – INSS SERVIDOR.

Regime de Previdência	Valores de <u>pagos</u> ²	Folha de pagamento – arquivo FOLRGP	% recolhido (A/CX100)
Regime Geral de Previdência Social	43.019,20	46.878,75	91,76

Diante do exposto, **acompanhando entendimento técnico e ministerial**, entendo pelo **afastamento da irregularidade**.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a minuta que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-365/2020:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACÓRDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 Julgar **REGULAR** a Prestação de Contas Anual da **Secretaria Municipal de Obras de Baixo Guandu**, sob a responsabilidade do **Sr. Maximiliano Candido dos Santos**, relativas ao **exercício de 2018**, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do artigo 85 do referido diploma legal;

1.2 RECOMENDAR, com fundamento artigo 329, §7º do RITCEES, à unidade gestora, na pessoa de seu atual gestor, ou a quem lhe suceder, que:

² Valor registrado no DEMDFLT, deduzido dos ajustes de conta negativa.

1.2.1 Quando do envio da próxima prestação de contas, informar em notas explicativas os ajustes de DDR realizados na conta contábil 218810102 – INSS SERVIDOR.

1.3 Dar ciência aos interessados;

1.4 Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/06/2020 – 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões